

PARECER JURÍDICO 90/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: nº 013/2026

Autoria: Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida (Dra. Cidinha do Sindicato)

Assunto: Obrigatoriedade de exemplares da Lei Maria da Penha no comércio local.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE PELO MENOS UM EXEMPLAR DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

A presente proposição legislativa visa instituir a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos comerciais situados em Santa Helena de Goiás mantenham, para livre consulta, ao menos um exemplar (físico ou digital) da Lei Maria da Penha. O projeto estabelece ainda a necessidade de afixação de aviso visível sobre a disponibilidade do texto legal e prevê que o Poder Executivo firme parcerias para ações educativas. O descumprimento sujeita o infrator a sanções previstas na legislação municipal vigente.

A matéria encontra-se em tramitação regular, tendo sido encaminhada para análise desta assessoria jurídica pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos,

através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões

para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise inicial desta assessoria recai sobre a competência legislativa municipal para tratar da proteção à mulher e do funcionamento do comércio local. Sob o prisma constitucional, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria não se enquadra no rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à Técnica Legislativa (Lei Complementar nº 95/98), o projeto apresenta redação clara e artigos bem estruturados. Contudo, observa-se que o Artigo 5º faz uma remissão genérica a "sanções previstas na legislação municipal vigente". Recomenda-se, para maior segurança jurídica, que se especifique se as sanções seriam aquelas previstas no Código de Posturas ou em regulamentação específica, garantindo a plena observância ao princípio da legalidade estrita.

4.1.1. CONEXÃO COM O PLO 09/2026 E RACIONALIDADE LEGISLATIVA

Observa-se que tramita nesta Casa o PLO nº 09/2026, de mesma autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exemplares da mesma lei em escolas e unidades de saúde. Ambos os projetos possuem redação idêntica em seus dispositivos reguladores e sancionatórios.

Desta forma, do ponto de vista da economia e técnica legislativa, esta Assessoria sugere que o PLO 13/2026 seja apensado ou apresentado em conjunto com o PLO 09/2026. Tal medida permitiria a aprovação de uma norma única e mais abrangente, consolidando em um só texto legal a obrigatoriedade para escolas, unidades de saúde e estabelecimentos comerciais, evitando a proliferação de leis esparsas sobre o mesmo objeto e simplificando a fiscalização municipal.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento deve observar se a proposição acarreta aumento imediato de despesa pública. Conforme se depreende do texto, a obrigação de manutenção dos exemplares recai sobre os entes privados (estabelecimentos comerciais).

Neste sentido, por tratar-se de projeto de natureza programática e autorizativa no que tange às ações do Executivo (Art. 4º), declara-se o Impacto Orçamentário (LRF) como despiendo nesta fase legislativa. Eventuais custos com campanhas educativas deverão ser aferidos e previstos na execução orçamentária de cada caso concreto pelo Poder Executivo, se este decidir realizar as parcerias mencionadas.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Esta matéria possui relação direta com as competências da Comissão III, especificamente nos termos do Art. 116, inciso XXXV, que prevê a manifestação sobre o "combate à discriminação e à violência doméstica e sexista".

O mérito social é evidente, pois utiliza a capilaridade do comércio local para democratizar o acesso à informação jurídica. A educação em direitos humanos é um pilar fundamental para a quebra do ciclo de violência, e a presença da lei em locais de grande circulação, como previsto no projeto, fortalece a rede de proteção às mulheres santelenenses.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pela autora é coerente e fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e no fortalecimento da cidadania.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei n.º 013/2026. A proposta é constitucional, legal e atende aos requisitos de interesse local.

Fundamenta-se esta conclusão na competência municipal para legislar sobre defesa da mulher e no caráter informativo da norma, que não gera despesa direta ao Erário. Reitera-se a recomendação de tramitação conjunta com o PLO 09/2026 para fins de consolidação legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto à apreciação das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 23 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129